



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	AMENDES
	CN PLEG	Tipo	Número	Ano	29	08	2011	CN SSCLCN	rev. AMENDES
VET			00021	2011					

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Este processo contém 01 (uma) folha numerada e rubricada.
À SSCLCN.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	VINIČIUS
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	29	08	2011	CN SSCLCN	rev. VINIČIUS
VET			00021	2011					

Juntadas fls. 2 a 6, referentes à Mensagem nº 82, de 2011-CN (nº 340/2011, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLC nº 17, de 2011.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	31	08	2011	CN SSCLCN	rev. MONDIN
VET			00021	2011					

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 7 e 8, referentes ao estudo de tramitação da proposição vetada (PLC nº 17, de 2011).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MONDIN
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	01	09	2011	CN ATA-PLEN	rev. MONDIN
VET			00021	2011					

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano
		VET	00021	2011
			Data da Ação	Destino
			01 09 2011	CN SSCLCN
BIANCAB rev. ILAN				

12h39 - Leitura do Veto Parcial nº 21, de 2011.

A Presidência solicita aos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal as indicações dos parlamentares que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o presente voto.
O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 1º de outubro de 2011.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00021	2011
			Data da Ação	Destino
			02 09 2011	CN SEXP
MONDIN rev. MONDIN				

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o voto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano
		VET	00021	2011
			Data da Ação	Destino
			02 09 2011	CN SEXP
LEONGOME rev. LEONGOME				

Recebido neste órgão às 15:30 hs.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SEXP	Tipo	Número	Ano
		VET	00021	2011
			Data da Ação	Destino
			08 09 2011	CN SSCLCN
GILSONAN rev. GILSONAN				

Anexado o Ofício CN nº 470/2011, encaminhado à Presidência da Câmara dos Deputados solicitando a indicação de parlamentares para integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto (fls. 12).
À SCLCN.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00021	2011
		Data da Ação		
		Dia	Mês	Ano
		20	09	2011
		Destino		
		CN	SSCLCN	

Juntada fls. 13, referente ao Ofício SGM/P nº 1.535, de 2011, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00021	2011
		Data da Ação		
		Dia	Mês	Ano
		18	12	2012
		Destino		
		CN	ATA-PLEN	

LUIZS
rev. LUIZS
Maclael

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Incluido na Ordem do dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano
		VET	00021	2011

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
19	12	2012
Destino		
CN	SSCLCN	

OTAVIOL
rev. OTAVIOL

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.



N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00021	2011

Data da Ação		
Dia	Mês	Ano
28	08	2013
Destino		
CN	SSCLCN	

SAZEVEDO
rev. MONDIN

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

VETO n. 21, de 2011

29. 08. 2011

[Assinatura]

Nº 166, segunda-feira, 29 de agosto de 2011

ADMITIR

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco, no grau de Grã-Cruz, GIORA BECHER, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Estado de Israel.

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA RUSSEFF
Antonio de Aguiar Patriota

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 337, de 25 de agosto de 2011. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4636.

Nº 338, de 26 de agosto de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Nº 339, de 26 de agosto de 2011. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R\$ 73.633.333,00, para os fins que específica, e dá outras providências".

Nº 340, de 26 de agosto de 2011.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 17, de 2011 (nº 4.495/08 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Sommelier".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, da Educação e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Parágrafo único do art. 1º

"Parágrafo único. É opcional aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo a oferta da atividade exercida pelo provedor de vinho ou degustador."

Art. 2º

"Art. 2º Somente podem exercer a profissão de Sommelier os portadores de certificado de habilitação em cursos ministrados por instituições oficiais públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou aqueles que, à data de promulgação desta Lei, estejam exercendo efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos."

Razões dos vetos

"A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo a imposição de restrições apenas quando houver a possibilidade de ocorrer algum dano à sociedade com a necessidade de proteção ao interesse público. Ademais, a redação conferida pelo parágrafo único do art. 1º poderia sugerir a obrigatoriedade da contratação de Sommelier pelos estabelecimentos citados no caput, violando o princípio da livre iniciativa."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 341, de 26 de agosto de 2011.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 27, de 2011 (nº 3.232/04 na Câmara dos Deputados), que "Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências".

Ouvidos, a Advocacia-Geral da União e os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 4º e 10 a 13

"Art. 4º Os profissionais taxistas são classificados da seguinte forma:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011082900007

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

7



Razões do veto

"A alteração proposta ao § 1º do art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, institui procedimento diverso das normas de arrecadação previdenciária aplicáveis aos contribuintes individuais, com prejuízos à fiscalização. Os demais dispositivos, por sua vez, invadem a competência dos Municípios para regularizar os serviços públicos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição."

A Advocacia-Geral da União e o Ministério da Justiça manifestaram-se, ainda, pelo veto aos seguintes dispositivos:

Parágrafo único do art. 9º

"Parágrafo único. São deveres das entidades de que trata o caput deste artigo, entre outros:

I - manter programas de capacitação e qualificação profissional para seus associados;

II - fornecer assistência jurídica e social aos associados e familiares."

Razões do veto

"O dispositivo viola o art. 5º, incisos XVII e XVIII da Constituição, por interferir no funcionamento das associações a impedir a elas o dever de prestar determinados serviços a seus associados."

Art. 14

"Art. 14. Compete ao órgão municipal competente a apresentação de veículo que transporte passageiros, sem a devida autorização legal."

Razões do veto

"O dispositivo pode acarretar questionamentos quanto à aplicação das competências da União, dos Estados e dos próprios Municípios previstas do Código de Trânsito Brasileiro, com prejuízo à fiscalização."

Art. 15

"Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Razões do veto

"O veto a cláusula de vigência se faz necessário para que se tenha prazo mínimo para avaliação dos efeitos e adaptação, conforme exigido pelo art. 8º, caput, da Lei Complementar nº 95, de 1998, dando aos destinatários o prazo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 342, de 26 de agosto de 2011.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2011 (MP nº 528/11), que "Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.656, de 3 de junho de 1998, e 10.480, de 2 de julho de 2002".

Ouvidos, o Ministério da Fazenda, a Secretaria de Políticas para as Mulheres, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Secretaria-Geral, da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Alinea h do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, inserida pelo art. 3º do PLV

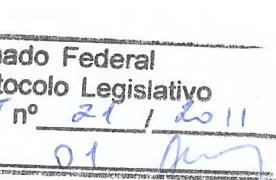
"h) até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a despesa com plano de saúde individual comprovadamente pago pelo empregador doméstico em benefício do empregado."

§ 4º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, inserida pelo art. 3º do PLV

"§ 4º A dedução de que trata a alínea h do inciso II do caput deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;



A Publicação
Em 01/09/11

(Dep. Rose de Freitas)

Mensagem nº 340

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 17, de 2011 (nº 4.495/08 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Sommelier”.

Ovidos, os Ministérios da Justiça, da Educação e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Parágrafo único do art. 1º

“Parágrafo único. É opcional aos estabelecimentos referidos no **caput** deste artigo a oferta da atividade exercida pelo provador de vinho ou degustador.”

Art. 2º

“Art. 2º Somente podem exercer a profissão de Sommelier os portadores de certificado de habilitação em cursos ministrados por instituições oficiais públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou aqueles que, à data de promulgação desta Lei, estejam exercendo efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos.”

Razões dos vetos

“A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo a imposição de restrições apenas quando houver a possibilidade de ocorrer algum dano à sociedade com a necessidade de proteção ao interesse público. Ademais, a redação conferida pelo parágrafo único do art. 1º poderia sugerir a obrigatoriedade da contratação de Sommelier pelos estabelecimentos citados no **caput**, violando o princípio da livre iniciativa.”

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 21/2011
Fis. 02 Rubrica:

✓ 30.08.11

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 26 de agosto de 2011.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 21 / 2011
Fol. 03 Rubrica: _____

Sanciono, em parte,
delas razões constantes
da Mensagem anexa
26/8/2011



Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de **Sommelier**.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se **sommelier**, para efeitos desta Lei, aquele que executa o serviço especializado de vinhos em empresas de eventos gastronômicos, hotelaria, restaurantes, supermercados e enotecas e em comissariaria de companhias aéreas e marítimas.

Parágrafo único. É opcional aos estabelecimentos referidos no **caput** deste artigo a oferta da atividade exercida pelo provador de vinho ou degustador.

Art. 2º Somente podem exercer a profissão de **Sommelier** os portadores de certificado de habilitação em cursos ministrados por instituições oficiais públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou aqueles que, à data de promulgação desta Lei, estejam exercendo efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos.

Art. 3º São atividades específicas do **sommelier**:

I – participar no planejamento e na organização do serviço de vinhos nos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei;

II – assegurar a gestão do aprovisionamento e armazenagem dos produtos relacionados ao serviço de vinhos;

III – preparar e executar o serviço de vinhos;

IV – atender e resolver reclamações de clientes, aconselhando e informando sobre as características do produto;

V – ensinar em cursos básicos e avançados de profissionais **sommelier**.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 08 de agosto, de 2011.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEI N° 12.467 , DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de **Sommelier**.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Considera-se **sommelier**, para efeitos desta Lei, aquele que executa o serviço especializado de vinhos em empresas de eventos gastronômicos, hotelaria, restaurantes, supermercados e enotecas e em comissariaria de companhias aéreas e marítimas.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º São atividades específicas do **sommelier**:

I - participar no planejamento e na organização do serviço de vinhos nos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei;

II - assegurar a gestão do aprovisionamento e armazenagem dos produtos relacionados ao serviço de vinhos;

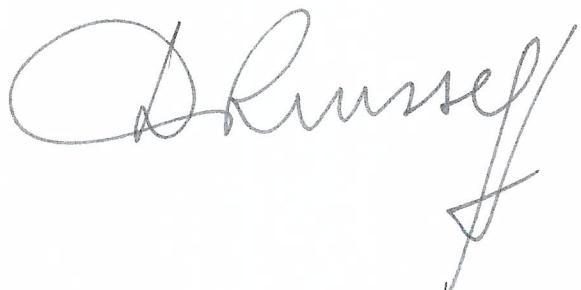
III - preparar e executar o serviço de vinhos;

IV - atender e resolver reclamações de clientes, aconselhando e informando sobre as características do produto;

V - ensinar em cursos básicos e avançados de profissionais **sommelier**.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 23.12011

Fls. 05 Rubrica:

VET 21/2011
MCN 82/2011

Aviso nº 493 - C. Civil.

Em 26 de agosto de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 17, de 2011 (nº 4.495/08 na Câmara dos Deputados), que, com voto parcial, se converteu na Lei nº 12.467, de 26 de agosto de 2011.

Atenciosamente,


GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 23 / 2011
Fls. 06 Rubrica: _____

RECEBIDO EM 29/8/2011
Marie - às 16:29hs
ASSINATURA

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 17, DE 2011
(nº 4.495/2008, na Casa de origem)**

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Sommelier.

AUTOR: Dep. Eduardo Cunha

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 11/12/2008 – DCD de 10/2/2009

COMISSÕES:

Trabalho, de Administração e Serviço Público

RELATORES:

Dep. Luiz Carlos Busato

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. João Magalhães

Dep. Rubens Otoni

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 41, de 30/3/2011

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 4/4/2011 – DSF de 5/4/2011

COMISSÃO:

Assuntos Sociais

RELATOR:

Sen. Marta Suplicy, *ad hoc*

(Parecer nº 668/2011-CAS)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 178, de 8/8/2011

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
VET	nº 21 / 2011
Fis.:	7
Rubrica:	MF

**VETO PARCIAL N° 21, de 2011
(Mensagem nº 82, de 2011-CN)
aposto ao
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 17, DE 2011**

Parte sancionada:

Lei nº 12.467, de 26 de agosto de 2011
D.O.U. – Seção 1, de 29/8/2011

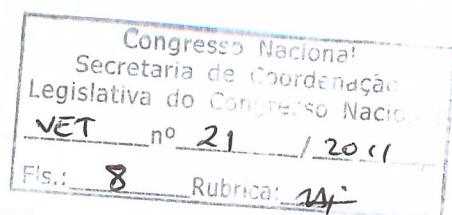
Partes vetadas:

- parágrafo único do art. 1º; e
- art. 2º.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



CN – 1º-9-2011
12 horas

Sobre a mesa voto presidencial que será lido.



Veto Parcial nº 21, de 2011 (Mensagem nº 82/2011-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2011 (nº 4.495/2008, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de **Sommelier**”.



O SR. PRESIDENTE - Solicito aos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal as indicações dos parlamentares que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto que acaba de ser lido.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 1º de outubro de 2011.

A matéria vai à publicação.



Ofício nº 470 (CN)

Brasília, em 08 de setembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

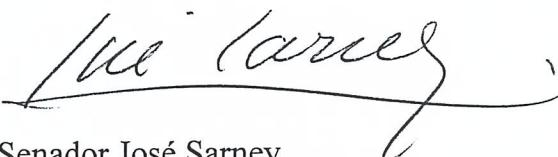
Senhor Presidente,

A Senhora Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 82, de 2011-CN (nº 340/2011, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2011 (PL nº 4.495, de 2008, nessa Casa), que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Sommelier”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação de 3 (três) Senhores Deputados e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um Deputado para integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto.

Encaminho, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria de Expediente

VET Nº 21/11
fls. 12

Sec.-Geral da Mesa SEPO 08/sep/2011 - 09:39
Ass.: 
Ass.: 



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1535/2011/SGM/P

Brasília, 20 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: Indicação de membros para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 470, de 08 de setembro de 2011, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **VICENTINHO (PT)**, **LEONARDO QUINTÃO (PMDB)**, **ANDREIA ZITO (PSDB)** e **SANDRA ROSADO (PSB)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o voto parcial ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2011 (PL nº 4495/08, nesta Casa), que "Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão Sommelier".

Atenciosamente,

MARCO MAIA
Presidente

RECEBIDO EM 20/9/2011
Marco 220370
ASSINATURA
as 16:18h



Documento : 52009 - 2

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº <u>21</u> / <u>2011</u>
Fls.: <u>13</u> Rubrica: <u>J</u>